



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4067/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille, e às mulheres com deficiência visual a garantia de atendimento adequado com o uso do Braille, bem como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, denúncia, a orientação e o tratamento especializado.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passará a vigorar acrescido do seguinte paragrafo único:

Art. 1º-----

Parágrafo Único. Os órgãos públicos e entidades que prestam serviços de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica a familiar deverão garantir às mulheres com deficiência auditiva ou com mudez o atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras, e às mulheres com deficiência visual a garantia de atendimento adequado com o uso do Braille, assim como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, a orientação e o tratamento especializado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam alguma deficiência auditiva. Isto significa que mais de 10 milhões¹ de cidadãos apresentam a deficiência e 2,7 milhões têm surdez profunda, ou seja, não possuem a capacidade de ouvir absolutamente nada, com isso, essas pessoas enfrentam inúmeras dificuldades para ter acesso a informações de utilidade pública, bem como, ter o acesso a serviços essenciais, principalmente, os que são fornecidos por empresas, órgãos e entidades de forma geral.

No ano de 2019, com base na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)², cerca de 17,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade (8,4% dessa população) tinham alguma das deficiências investigadas, e cerca de 8,5 milhões (24,8%) de idosos estavam nessa condição. Na população do país com dois anos ou mais de idade, 3,4% (ou 6,978 milhões) tinham deficiência visual e 1,1% (ou 2,3 milhões) tinham deficiência auditiva.

Diante da necessidade de garantir a acessibilidade no atendimento, denúncia³, escuta, orientação e tratamento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar com deficiência auditiva ou visual, assegurando-lhes o direito ao acesso de políticas públicas

¹ Acesso disponível em: <

² Acesso disponível em: <

³ Acesso disponível em: <





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

específicas, essa proposta legislativa tem por finalidade garantir que os atendimentos prestados pelos órgãos públicos e de entidades, garantam a acessibilidade por meio de atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras e com o uso do Braille possibilitando que as mulheres com as deficiências auditiva e visual possam interagir e se comunicar, assim como, denunciar e testemunhar os casos de violência em questão.

Destarte, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei que tem por finalidade tornar os serviços de atendimento dos órgãos públicos e entidades que prestam serviços de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica a familiar acessível às mulheres com deficiência auditiva ou com mudez por meio do atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras, e às mulheres com deficiência visual o atendimento com o uso do Braille, assim como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, a denúncia, a orientação e o tratamento especializado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

FIM DO DOCUMENTO